



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322783

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501680-14.2024.8.26.0548, da Comarca de Campinas, em que são apelantes JUAN CARLOS LLANOS SALINAS e MARIA LUANA CONCEIÇÃO DA CRUZ, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: DERAM PARCIAL PROVIMENTO aos recursos defensivos para absolver Juan Carlos Llanos Salinas e Maria Luana Conceição, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, da acusação de terem infringido o disposto no artigo 288, caput, do Código Penal, bem como substituir, em relação ao réu Juan, a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de um salário-mínimo, em regime aberto. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E FÁTIMA GOMES.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

MARCO DE LORENZI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto: 47749
Apelação: 1501680-14.2024.8.26.0548
Comarca: Campinas
Vara: 4ª Vara Criminal
Processo: *Numeração única*
Apelantes: Juan Carlos Llanos Salinas e
Maria Luana Conceição
Apelado: Ministério Público
Corréu: Lorena Beatriz Gamarra

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. Réus condenados por furto qualificado e associação criminosa. Sustentam fragilidade probatória e buscam a desclassificação do delito de furto para receptação; redução das penas e abrandamento do regime prisional. A prova acusatória, incluindo testemunhos e imagens de câmeras de segurança, confirmou a coautoria dos réus nos furtos. Não há evidências de associação criminosa estável, justificando a absolvição do crime de associação criminosa. Substituição da pena do réu Juan por restritivas de direitos e fixação do regime aberto. Parcialmente procedente.

Vistos...

Ao relatório da respeitável sentença, que ora se adota, acrescenta-se que **Juan Carlos Llanos Salinas e Maria Luana Conceição** foram condenados, por incursos no artigo 155, § 4º, inciso IV, combinado com o artigo 71, e no artigo 288, ambos combinados com o artigo 69, todos do código penal, **Juan**, ao cumprimento de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de

reclusão, e ao cumprimento de 16 (dezesseis) dias-multa no mínimo legal, e 1 (um) ano de reclusão, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor mínimo, fixado o regime semiaberto; **Maria Luana**, ao cumprimento de 4 (quatro) anos, 6 (seis) meses e 13 (treze) dias de reclusão, e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa no valor mínimo, e 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e ao cumprimento de 12 (doze) dias-multa; fixado o regime fechado (fls. 383/393).

Apelam **Juan e Maria Luana**. Pugnam pela absolvição, sob a tese de fragilidade probatória e atipicidade da conduta. Subsidiariamente, Maria Luana requer a desclassificação do delito de furto para receptação. Ambos requerem a redução das penas, abrandamento do regime prisional e substituição das penas por restritivas de direitos (fls. 413/418, 423/429).

Os recursos foram contrariados (fls. 435/441), contando os autos com parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, opinando pelo desprovimento dos apelos defensivos (fls. 449/453).

É o relatório.

A acusação acolhida é a de que, no dia 7 de maio de 2024, Juan Carlos, Maria Luana e Lorena Beatriz Gamarra (autos desmembrados — fls. 322/323), previamente

ajustados, cada um aderindo sua vontade à ação do outro, subtraíram, para si, 64 soutiens, 2 (dois) desodorantes da marca Rexona, 1 (um) pacote com 4 (quatro) unidades de lenços umedecidos, 2 (dois) pacotes com 4 (quatro) unidades de aparelho de barbear da marca BIC, 1 (uma) garrafa com tampa da marca Buba e 2 (duas) mochilas infantis, tudo avaliado em R\$ 3.591,00 (três mil quinhentos e noventa e um reais), pertencentes ao estabelecimento Americanas S/A.

Consta, ainda, que nas mesmas condições de tempo e lugar, os réus, previamente ajustados, cada um aderindo sua vontade à ação do outro, subtraíram, para si, 366 (trezentas e sessenta e seis) calcinhas, avaliadas em R\$ 6.200,00 (seis mil e duzentos reais) pertencentes à loja C&A.

Consta também que, na mesma data e no mesmo shopping, Juan, Lorena e Maria Luana, previamente ajustados, cada um aderindo sua vontade à ação do outro, subtraíram, para si, 16 (dezesesseis) soutiens, 45 (quarenta e cinco) pares de meias, 14 (catorze) pares de brincos, 1 (um) brinco e 1 (um) kit de acessórios para cabelos, avaliados em R\$1.420,00 (mil quatrocentos e vinte reais), pertencentes à loja Riachuelo.

Por fim, consta que, no dia 7 de maio de 2024, previamente ajustados, cada um aderindo sua vontade à ação do outro, mediante fraude, subtraíram, para si, 77 (setenta e sete) cintas modeladoras, avaliadas em R\$1.260,00 (mil

duzentos e sessenta reais), pertencentes à loja Marisa.

Por fim, consta que antes destes crimes, mas no mesmo dia, em horário e local desconhecidos, associaram-se para a prática de crimes.

Segundo a denúncia, os acusados: *“os denunciados se associaram para a prática de crimes de furtos em shoppings de Campinas, para o que se deslocaram de São Paulo, onde residem, em um veículo GM/Meriva, cor prata, que foi conduzido pelo acusado JUAN, tendo ele então estacionado o automóvel no estacionamento do Shopping Iguatemi, permanecendo no interior dele, enquanto as acusadas MARIA LUANA e LORENA iam até as lojas C&A, Americanas e Riachuelo, furtavam os itens e os levava até o veículo Meriva, onde se encontrava o acusado JUAN. Ocorre que, Ivaldo Gonçalves dos Anjos, segurança do Shopping Iguatemi, notou a movimentação dos acusados e suspeitou do fato de as acusadas irem até o veículo e retornarem para o interior do shopping repetidamente, motivo pelo qual os vigilantes do local passaram a observar a atitude das denunciadas. Quando notaram que estavam sendo observadas pelos seguranças, as acusadas retornaram até o veículo e todos deixaram o local, oportunidade em que o segurança Ivaldo informou em um grupo de vigilantes de estabelecimentos comerciais a placa do veículo dos acusados. Os denunciados então se dirigiram ao Shopping Dom Pedro, onde, mediante o mesmo modus operandi, acabaram por subtrair produtos das Lojas Marisa. Para a prática de todos os furtos, os acusados se valeram de bolsas com a parte interna revestida de*

alumínio, o que impedia o acionamento do alarme quando saíam dos estabelecimentos com as peças subtraídas, nas quais havia o dispositivo que acionaria o alarme se não tivessem sido inibidos pela colocação delas dentro das bolsas revestidas com alumínio. Ao saírem do referido shopping, os vigilantes informaram à Guarda Municipal, motivo pelo qual fora iniciado patrulhamento, logrando-se abordar os acusados na Rodovia Anhanguera KM 85. Realizadas buscas, com os acusados nada fora localizado, contudo, dentro do veículo, os guardas encontraram os produtos furtados dentro de 2 (duas) sacolas, bem como 2 (duas) bolsas com a parte interna revestida com papel alumínio. Questionados informalmente pelos guardas, os acusados confessaram que vieram da cidade de São Paulo/SP realizar a prática dos furtos. Apenas a acusada LORENA BEATRIZ GAMARRA confessou a prática delitiva à autoridade policial (fls. 05). (fls. 211/215).

A materialidade restou comprovada pelo auto de exibição e apreensão (fls. 17/19), boletim de ocorrência (fls. 8/13), fotografias (fls. 104/118, 121/124 e 127/135) e prova oral coligida.

A autoria é certa.

Furto qualificado.

Sob o crivo do contraditório, **Maria Luana** rechaçou as imputações. Disse que pagou R\$ 600,00 para que o réu Juan a conduzisse de São Paulo até a cidade de

Campinas (mídia).

Juan também negou as acusações. Alegou ter sido contratado por Luana, por R\$ 600,00, para levá-la de São Paulo a Campinas. Foi ao Shopping Dom Pedro porque as corréas queriam comprar lanche, no entanto, permaneceu no veículo enquanto elas estavam no interior do shopping (mídia).

As negativas restaram infirmadas pela prova acusatória.

A testemunha Ivaldo Gonçalves dos Anjos, supervisor de segurança, observou pelas câmeras de segurança, os réus em atitude suspeita. Comunicou o fato e as placas do veículo por eles utilizado a outros seguranças que confirmaram que o veículo já havia passado pelo local naquele mesmo dia. Soube, posteriormente, que os réus foram abordados por guardas municipais que apreenderam várias mercadorias pertencentes às lojas C&A, Riachuelo e Americanas (mídia).

Os guardas municipais Luís Roberto Pereira de Jesus e Augusto Henrique Felipete foram acionados por segurança do shopping dando conta de que um veículo modelo Meriva, de cor prata, havia deixado o Shopping Dom Pedro e seus ocupantes teriam praticado furtos em shoppings da cidade. Avistaram os acusados no veículo mencionado e dentro do carro encontraram mercadorias de diversas lojas. O motorista, réu

Juan, alegou que apenas conduzia o veículo, ao passo que as rés confessaram informalmente a prática dos furtos (mídia)

Com efeito, a síntese da prova acusatória com todas as circunstâncias do caso bem delineia a ação delitiva praticada em conjunto pelos réus, Juan, na condução do veículo e as acusadas na função de subtrair os bens das lojas, um aderindo à conduta do outro para o sucesso da empreitada criminosa, em verdadeira coautoria. Os três foram acompanhados por câmeras de segurança e detidos instantes depois dos furtos.

Neste contexto fático, a condenação de **Juan e Maria Luana** por furto qualificado pelo concurso de agentes era mesmo de rigor, não havendo que falar em fragilidade probatória ou desclassificação para o delito de receptação.

No que diz respeito ao crime previsto no artigo 288, parágrafo único, do Código Penal, imperiosa a absolvição, mormente porque nos autos não há prova de que a associação dos acusados tenha extrapolado a mera convergência momentânea de esforços para a consecução de delitos, certo de que o tipo exige estabilidade e permanência da sociedade criminosa. Não há evidências de uma prévia associação dos apelados com outros criminosos, com o fim de praticar furtos.

Dosimetria.

Furto qualificado.

Juan: a pena-base foi fixada no mínimo legal e elevada de 2/3 pela continuidade delitiva, considerando o número de infrações levadas a efeito, alcançando 3 anos e 4 meses de reclusão, e 16 dias-multa.

Maria Luana: pena-base fixada em 1/6 acima do mínimo legal, por conta dos maus antecedentes (fls. 142/147) e, na segunda etapa, aumentada de 1/6 pela reincidência (fls. 142/147). Por fim, a reprimenda foi aumentada de 2/3, pela continuidade delitiva, levando-se em conta o elevado número de subtrações, restando definitiva em 4 anos, 6 meses e 13 dias de reclusão, além de 20 dias-multa no valor mínimo.

Em relação a Juan, considerando que é primário, faz jus a substituição da pena por duas restritivas de direitos, a saber, prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de um salário-mínimo, fixando o regime aberto para o caso de descumprimento da pena alternativa.

Em relação a Maria Luana, os maus antecedentes e reincidência justificam a imposição do regime fechado e obstam a substituição da pena por restritivas de direitos.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** aos recursos defensivos para absolver **Juan Carlos**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Llanos Salinas e Maria Luana Conceição, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, da acusação de terem infringido o disposto no artigo 288, caput, do Código Penal, bem como substituir, **em relação ao réu Juan**, a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de um salário-mínimo, em regime aberto, mantida no mais, a respeitável sentença apelada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

MARCO DE LORENZI
DESEMBARGADOR